



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001838-34.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante CELIA ROSA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001838-34.2024.8.26.0126

Origem: **Foro de Caraguatatuba/2º Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

Recorrente: **Celia Rosa Pereira - Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00727

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Juros remuneratórios. Alegação de excessiva superioridade à taxa média de mercado. Possibilidade de readequação dos juros em caso de abusividade. Tema nº 27 do E. STJ. Entendimento desta C. Câmara que reconhece a incidência de juros abusivos quando superiores a uma vez e meia a média de mercado apurada pelo Banco Central (Apelação Cível 1004355-52.2024.8.26.0048, Relator Achile Alesina, Apelação Cível 1038620-82.2023.8.26.0576, Relator Rodolfo Pellizari, Apelação Cível 1100287-42.2023.8.26.0100, Relator Ramon Mateo Júnior). Hipótese em que os juros incidentes no contrato impugnado são de 7,50% ao mês e 138,18% ao ano (fls.64), enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares é de 5,22% ao mês e 84,24% ao ano. Abusividade não configurada. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais não majorados por ausência de contrarrazões. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 85/88, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário (Contrato de empréstimo pessoal não consignado nº 910001467039, efetuado em 17/01/2023, no valor de R\$859,94, fls.18, 64), movida por **Celia Rosa Pereira** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**, para condenar o autor/réu a arcar com custas, despesas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.621,23, fls. 12), observada a gratuidade concedida à parte autora (art. 98, §3º do

Apelação Cível nº 1001838-34.2024.8.26.0126 (rhs)

Voto nº 00727

Página: 2/7

Código de Processo Civil).

A apelante sustenta em suas razões, em apertada síntese, que: (a) deveser concedido o pedido de Assistência Judiciária, uma vez que os rendimentos da autora inviabilizam o pagamento das custas e despesas processuais, (b) a taxa de juros remuneratórios contratada está muito acima da média de mercado, as quais são aplicáveis em casos de abusividade ou quando ausente pactuação neste sentido e (c) com o reconhecimento da abusividade, deve ser afastada a mora. (fls. 94/99).

Regularmente intimada, a parte apelada não ofereceu contrarrazões (fls. 103).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 24).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso

Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de assistência judiciária para fins do presente recurso (fls. 95/96), posto que o Nobre Juízo *a quo* já concedera à apelante a gratuidade processual, conforme decisão de fls. 24, bem como reconheceu o benefício na r. sentença ora impugnada (fls. 88).

No mérito, a r. sentença questionada neste recurso julgou improcedente a demanda, considerando que os juros praticados pela casa bancária não são considerados elevados ou abusivos em comparação com aqueles praticados por outras instituições financeiras em ajustes semelhantes (fls. 85/88).

Primeiramente, impende assinalar que o controle jurisdicional sobre a convenção da taxa de juros pactuada é excepcional, sendo ônus da parte interessada comprovar que a conduta da casa bancária configura desvantagem exagerada que ameaça o equilíbrio contratual ou se mostra excessivamente onerosa ao consumidor (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor).

Deste modo, se por um lado “a *estipulação de juros*

Apelação Cível nº 1001838-34.2024.8.26.0126 (rhs)

Voto nº 00727

Página: 3/7

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise é relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu livre convencimento racional.

Evoluindo acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 27 do E. STJ), firmou o seguinte critério na análise da abusividade excepcional dos juros remuneratórios:

"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" [destaquei] (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008).

Nesta esteira, a jurisprudência desta C. Câmara tem considerado abusiva taxas superiores à uma vez e meia a média de mercado. Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

“Direito civil e bancário. Ação de obrigação de fazer. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Taxa média. Ausência de abusividade. Recurso do

autor. I. Caso em exame 1. *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão das taxas de juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal consignado de servidor público e restituição de valores, mantendo as taxas pactuadas. O autor alega abusividade na aplicação dos juros por estarem acima da taxa média estipulada pelo Banco Central.* II. *Questão em discussão* 2. *A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros aplicada ao contrato de mútuo é abusiva, em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, e se há fundamento para sua revisão.* III. *Razões de decidir* 3. *As instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do STF), e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, indicativo de abusividade.* 4. *Este relator apurou a taxa média diretamente no site do Banco Central e constatou a inexistência de abusividade em relação ao que foi aplicado no contrato, considerado o posicionamento do STJ acerca da legalidade do limite de aplicação em concreto de uma vez e meia da taxa média.* 5. *O autor não provou a abusividade alegada, pois indicou as taxas médias por meio de parecer técnico particular, produzido de forma unilateral e fora do contraditório.* 6. *Inexistência de fundamento para a revisão contratual ou restituição dos valores pagos.* IV. *Dispositivo e tese* 7. *Recurso não provido. Tese de julgamento: "A taxa de juros aplicada em contrato de mútuo não é considerada abusiva quando está dentro de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central".* Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, §1º; CPC, art. 85, §11; Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF; Súmula 297 e 382 do C. STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008." [destaquei] (Apelação Cível 1004355-52.2024.8.26.0048, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Achile Alesina, julgamento em 16/09/2024).

“APELAÇÕES CÍVEIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança da tarifa de registro. Inconformismo. RECURSO DA AUTORA JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. **Taxa de juros que não é significativamente superior ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede uma vez e meia a taxa média de mercado).** Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Abusividade não caracterizada. TARIFA DE CADASTRO. Recurso Especial repetitivo nº 1.251.331/RS. Legalidade da cobrança, todavia, é excessivo o valor de R\$ 1.700,00 cobrado a tal título. Abusividade verificada. Redução ao valor médio indicado pelo Banco Central. RECURSO DO RÉU TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Existência de documento apto a ensejar a cobrança do encargo, o qual foi adequadamente fixado. Efetivação junto ao Sistema Nacional de Gravames. Abusividade não reconhecida. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição simples do

valor da diferença cobrada de forma abusiva pela tarifa de cadastro. RECURSO DO RÉU PROVIDO para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato." [destaquei] (Apelação Cível 1038620-82.2023.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Rodolfo Pellizari, julgamento em 26/08/2024).

"Neste quadro, cumpre dizer que ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de (1,5) uma vez e meia superior à média praticada no mercado (Recurso Especial nº 1.061.530/RS)." [destaquei] (Apelação Cível 1100287-42.2023.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Ramon Mateo Júnior, julgamento em 13/08/2024).

No caso em comento, houve cobrança de 7,50% ao mês e 138,18% ao ano (fls.64) , enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares é de 5,22% ao mês e 84,24% ao ano, conforme consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BCB – Séries nº 25464 e 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado (www.bcb.gov.br), de sorte que os juros remuneratórios mensais incidentes não superam a uma vez e meia a taxa média aplicada pelo mercado, inexistindo a aludida abusividade.

Insta ressaltar que, ao contrário do que afirma o insurgente, não há incerteza sobre os juros incidentes no ajuste impugnado, sendo cristalino o contrato sobre todos os encargos incidentes (fls. 64), o que torna inaplicável o entendimento da Sumula 530 do C. STJ¹ .

Diante desse quadro, levando em conta a licitude do patamar dos juros praticados pela instituição financeira apelada, de rigor a manutenção da r. sentença, ficando prejudicado o pedido de afastamento da mora.

Em que pese o improvimento do recurso da autora, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que o banco não apresentou resposta ao recurso (Apelação Cível 1001308-78.2021.8.26.0435, Relator: Elói Estevão Trolly, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 17/05/2023;

Apelação Cível 1004843-41.2021.8.26.0297, Relator: Mendes Pereira, Órgão

¹ Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 17/02/2023).

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator